AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835070 - SP (2023/0225574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP121461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de justificação criminal ressaltou que a mera elaboração de novo laudo por perito particular, que poderia ter sido realizado durante a instrução da ação penal originária, não constitui nova prova, além de considerar a ausência de interesse de agir da defesa.

III - O Tribunal de origem também destacou que o acervo probatório constante dos autos demonstrou que a realização de nova perícia não seria suficiente para desconstituir a coisa julgada, já que a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária às provas dos autos.

IV - A decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a produção de provas já conhecidas pela defesa ao tempo da condenação não justifica o deferimento de justificação criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA44230454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:35
Código de Controle do Documento: 2b6614b4-d878-40c1-8227-b303b9f80fa9

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44230454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:35
Código de Controle do Documento: 2b6614b4-d878-40c1-8227-b303b9f80fa9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835070 - SP (2023/0225574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP121461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de justificação criminal ressaltou que a mera elaboração de novo laudo por perito particular, que poderia ter sido realizado durante a instrução da ação penal originária, não constitui nova prova, além de considerar a ausência de interesse de agir da defesa.

III - O Tribunal de origem também destacou que o acervo probatório constante dos autos demonstrou que a realização de nova perícia não seria suficiente para desconstituir a coisa julgada, já que a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária às provas dos autos.

IV - A decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a produção de provas já conhecidas pela defesa ao tempo da condenação não justifica o deferimento de justificação criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 122-126, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a defesa do agravante, condenado à pena de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ajuizou pedido de justificação criminal indeferido pelas instâncias ordinárias.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos sustentados na inicial da impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado nas decisões que estariam impedindo a defesa de apresentar prova nova, consistente em laudo pericial realizado por perito particular após a condenação.

Alega que o juízo de primeiro grau invadiu a competência do Tribunal de Justiça ao indeferir o pedido de justificação criminal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, a fim de que seja deferido o pedido de justificação criminal e determinado ao juízo de primeiro grau que colha a prova produzida pela defesa.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão à fl. 130.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, pretende a defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para que seja deferido o pedido de justificação criminal e determinado ao juízo de primeiro grau que colha a prova produzida pela defesa.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de justificação criminal ressaltou que a mera elaboração de novo laudo por perito particular, que poderia ter sido realizado durante a instrução da ação penal originária, não constitui nova prova, além de considerar a ausência de interesse de agir da defesa (fls. 46-47):

> "*Evidentemente não se trata de prova nova sobre o caso, mas sim de tentativa de produção de prova fora das diretrizes norteadoras do devido processo legal e que era plenamente possível de ser realizada durante a instrução criminal do processo nº 0011669-71.2015.8.26.0019.*
>
> *Bastava à d. Defesa, caso entendesse pertinente à época, a indicação de assistente técnico ou pedido de elaboração da prova em questão. Mas não o fez.*
>
> *Ou seja, sem prejuízo da apreciação devida pelo e. Tribunal em momento adequado em caso de ajuizamento de revisão criminal, não se vislumbra enquadramento na hipótese do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal ou nas demais hipóteses do mesmo artigo, inexistindo, dessarte, interesse de agir na presente demanda.*
>
> *Deferir o pedido de produção da prova, neste momento e nestas condições, é praticamente subtrair a competência constitucional atribuída ao juiz natural da causa, qual seja, o e.*
>
> *Conselho de Sentença que não teve contato com esse elemento probatório e violando a soberania dos veredictos, salientando, novamente, que a d. Defesa teve liberdade e oportunidade para efetivá-lo naquele processo.*
>
> *É certo que depois do complexo rito especial do júri, com suas duas fases e o exercício da plenitude de defesa garantido em todos os momentos da ação penal, houve édito condenatório agora sob apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Não houve qualquer irregularidade em seu desenvolvimento e em seus termos.*
>
> *Tanto é verdade que houve apreciação recursal pelo e. Tribunal de Justiça Bandeirante naquele feito e com confirmação da sentença condenatória por votação unânime dos Exmos. Desembargadores, entendendo que não houve decisão manifestadamente contrária à prova dos autos ou quaisquer irregularidades ou ilegalidades.*
>
> *Avulta a inadequação do pedido de justificação, por isso não é admissível*" (grifei).

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

O Tribunal de origem também destacou que o acervo probatório constante dos autos demonstrou que a realização de nova perícia não seria suficiente para desconstituir a coisa julgada, já que a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária às provas dos autos (fls. 60-69):

> *"[...] embora não caiba ao juízo singular a valoração da prova originada em sede de justificação criminal - a qual deve ser feita pelo órgão competente para o conhecimento e julgamento da revisão criminal -, o direito à produção de prova em sede de justificação não é absoluto, devendo ser legitimado na utilidade, pertinência e relevância em relação aos fins a que se destina.*
>
> *Nessa toada, vê-se que, apesar de a d. defesa alegar que 'foram descobertas provas novas que demonstram a sua inocência', a prova em questão seria o que o ora apelante chamou de 'perícia realizada no local dos fatos após o julgamento perante o C. Tribunal do Júri', documento que anexou aos autos e cujo subscritor espera seja ouvido como testemunha. Contudo, como bem referiu o i. Promotor de Justiça a fls. 73, 'o documento unilateralmente confeccionado não tem esse grau de relevância'.*
>
> *[..]*
>
> *É que, consoante demonstrado, a indicação de assistente técnico, contratação de profissional para realização de perícia no local dos fatos ou mesmo elaboração de documento nesse sentido, que pudesse ser apresentado à vítima ou testemunhas, analisado e contraditado pelo órgão ministerial e, finalmente, submetido à apreciação dos Senhores Jurados, era medida permitida ao réu durante todo o decorrer da instrução criminal, entretanto, não atuou ele nesse sentido.*
>
> *Com efeito, in casu, realmente operou-se a preclusão, uma vez que o momento oportuno para especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas restou superado, cabendo ressaltar que o réu foi regularmente assistido por defesa técnica em todos os atos processuais.*
>
> *Outrossim, não houve demonstração de situação apta a indicar a imprescindibilidade da prova que se pretende produzir, ou mesmo apontamento de qualquer prejuízo causado ao réu em razão da não realização da tal perícia, que, friso, a todo momento lhe era permitido haver feito, contudo, a d. defesa não entendeu oportunamente pela necessidade de tal avaliação técnica, tendo se valido de outras provas para procurar demonstrar suas alegações, que foram devidamente avaliadas pelo Conselho de Sentença, juntamente com os demais elementos de provas amealhados.*
>
> *Consoante cuidadosamente registrou o d. Promotor de Justiça em suas contrarrazões, às fls. 75. '(...) o que agora pretende o apelante é produzir prova que não terá por destinatário o órgão*

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

julgador que decidiu pela condenação. Lembrando que a revisão das decisões tomadas pelo Tribunal Popular se limita à análise de que tenham sido proferidas em manifesta contrariedade à prova dos autos. É evidente que tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de revisão criminal. Entretanto, no caso presente, desde sempre poderia o apelante ter apresentado o documento que instruiu a inicial da justificação para que o Tribunal do Júri pudesse ouvir todas as explicações de vítima e testemunhas. Sua inércia naquele momento não pode ressurgir, agora, com aspecto de novidade. O local dos fatos não se alterou e até se chegar ao julgamento em plenário o apelante teve vários momentos para apresentar as provas que entendia pertinente à sua defesa. Sua omissão não empresta a vestimenta do ineditismo ao que agora pretende seja admitido como prova a modificar decisão condenatória proferida em processo que obedeceu aos princípios do contraditório e da amplitude de defesa'.

Sim, a análise do local dos fatos (o qual evidentemente não se alterou) poderia ter sido feita em várias oportunidades até o julgamento do apelante em plenário, não podendo valer-se agora de tal argumento como se fosse prova inédita a ensejar qualquer probabilidade de alteração na r. decisão soberana dos senhores jurados.

Impende destacar que o juízo de admissibilidade a ser realizado pela origem acerca do cabimento da justificação criminal - esta providência obrigatória quando a prova nova a ensejar futuro ajuizamento de revisão criminal se fundar em prova testemunhal -, envolve analisar se a prova apresentada se amolda à hipótese do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, provas novas descobertas após a decisão condenatória, sem valoração do mérito da condenação. E foi exatamente isto o que fez o d. magistrado 'a quo', restringindo-se a avaliar a caracterização ou não de prova nova, sem 'invadir' a competência originária do Tribunal para a apreciação de eventual revisão criminal.

[...]

Como é cediço, a justificação, para fins de Revisão Criminal, não é uma ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas sem que tenha havido fato novo ou erro judiciário. Esse é o entendimento pacífico nos Tribunais Superiores" (grifei).

Dessa forma, observo que a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a produção de provas já conhecidas pela defesa ao tempo da condenação não justifica o deferimento de justificação criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

Processo Penal.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte superior:

> *"O procedimento de justificação criminal, quando destinado a produção de prova nova visando respaldar a propositura de revisão criminal, não pode se destinar à oitiva de novas testemunhas, conhecidas ao tempo da demanda originária, nas hipóteses em que não se deixa clara a potencialidade de que a oitiva seja capaz de garantir a absolvição do réu"* (AgRg no HC n. 912.701/PR, Quinta Turma Turma, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, DJe de 3/7/2024).

> *"O Tribunal de origem assentou a ausência de interesse processual na produção de nova perícia técnica, em sede de ação de justificação criminal proposta para subsidiar revisão criminal. As premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n.º 7, STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.128.891/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43815681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 405f9ba6-de0f-4194-9d6f-790210e86af5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 835.070 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0225574-3

Número de Origem:
00116697120158260019 10083771720228260019 116697120158260019

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP121461
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP121461
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI.

Documento eletrônico VDA44137976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: fa13c6a5-ed31-4a76-801c-b39c710d712c

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44137976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: fa13c6a5-ed31-4a76-801c-b39c710d712c